

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



PROCESSO N.°: 951.682

NATUREZA: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, realizada pela Construtora Contorno Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 46/2015, Processo Licitatório n.º 62/2015, da Prefeitura Municipal de Divinópolis, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na área de coleta manual, conteinerizada e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição na zona urbana e rural, e coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de serviços de saúde, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos", fl. 49.

Argumenta a denunciante que, no edital, reproduzido às fls. 48/117, constam as seguintes irregularidades:

- incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade de licitação utilizada (pregão eletrônico);
- 2) inexistência de projeto básico;
- exigência de vínculo trabalhista do detentor dos atestados de capacidade técnica com a empresa licitante (item 11.1.11 b.1, fls. 54 e 89/90);
- 4) proibição de um profissional figurar como responsável técnico em mais de uma empresa (item 11.1.11-b.1, fl. 55);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



- 5) baixo percentual estabelecido para comprovação de experiência em tratamento de resíduos sépticos (item 11.1.11-b.2, fl. 55);
- 6) limitação do número de atestados a serem exigidos (item 11.1.11-b.2, fl. 55);
- 7) exigência do fornecimento de dois veículos para atender à fiscalização do Município, sem remuneração na planilha de custos (item 2.2.7, fl. 81);
- 8) permissão de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, apesar do elevado valor;
- proibição de participação de empresas em processo de fusão, cisão ou incorporação e reunidas em consórcio (item 8.2, fl. 50);
- 10) exiguidade do prazo exigido para apresentação da documentação de habilitação (item 11.3, fl. 56).

Cumpre destacar que esta denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, no dia 30/04/15, às 15:03 horas, sendo que a sessão do pregão estava prevista para ocorrer dia 04/05/15. Na oportunidade, determinei, por cautela, a oitiva prévia do Prefeito, do Secretário de Administração, Orçamento e Informação, e da pregoeira, no prazo de até 2 (dois) dias, fl. 123.

Após as intimações, foram acostados ao processo os documentos de fls. 133/141, nos quais consta a informação de que o processo licitatório objeto da presente denúncia foi suspenso, para retificação editalícia, quanto à obrigatoriedade de vínculo empregatício do representante técnico com a licitante; ao baixo percentual estabelecido para comprovação de experiência em tratamento de resíduos sépticos; e à exigência de fornecimento de dois





Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



veículos para atender à fiscalização do Município não previsto na planilha de custos.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a suspensão do certame pela Prefeitura, considero, por ora, prejudicado o pedido liminar formulado pela denunciante, ressaltando, contudo, que poderá ser determinada a suspensão do procedimento licitatório em epígrafe, na fase em que se encontrar, até a assinatura do contrato, caso se demonstre a necessidade com o exame mais aprofundado.

Intimem-se a denunciante e os denunciados do inteiro teor desta decisão.

Na oportunidade, cientifiquem-se os responsáveis de que o edital retificado deverá ser enviado a esta Corte de Contas em até 3 (três) dias após a publicação de seu extrato, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Chefe do Executivo e ao Secretário Municipal e de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à pregoeira. Informe-se ainda que eventual continuidade, anulação ou revogação do certame deverá ser imediatamente comunicada a este Tribunal.

Após a manifestação dos denunciados ou transcorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias, retornem-se os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 11/5/15.

HAMILTON COELHO Relator